



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017.**

**DISPÕE SOBRE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os créditos de titularidade do Município de Itajaí, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, poderão ser regularizados na forma e nas condições especiais ora estabelecidas.

§1º Os programas desta Lei podem abranger créditos de titularidade do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta.

§2º Quanto aos débitos com a administração direta, a adesão aos programas desta Lei deverá ser formalizada na Secretaria Municipal da Fazenda e/ou pela Procuradoria-Geral do Município de Itajaí, quando se tratar de débitos ajuizados.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§3º Quanto aos débitos com a administração indireta, a adesão aos programas desta Lei deverá ser no respectivo órgão credor, exceto quanto aos débitos com a Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, que observará o disposto no parágrafo anterior.

§4º Fica criado o grupo especial de trabalho, denominado “Força Tarefa Fiscal”, que terá por objetivo avaliar, sugerir, acompanhar e fiscalizar os atos municipais relativos à cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária do Município, suas autarquias e fundações municipais, vencidos ou relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, cientes que os trabalhos poderão abranger:

- a. Notificação prévia extrajudicial do contribuinte inadimplente, através de correspondência via correio, ou entrega pessoal, ou mediante correio eletrônico, ou ainda edital, conforme viabilidade;
- b. A notificação prévia específica a que se refere a letra “a” poderá ser dispensada, caso a Secretaria Municipal da Fazenda, no procedimento de inscrição em Dívida Ativa, já advirta o devedor de que seu débito poderá ser inscrito em entidades de proteção ao crédito, ou, quando se tratar de débito objeto de ação judicial em curso;
- c. Formalização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes a créditos tributários e não tributários;
- d. Inclusão de débitos inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, como Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima - SERASA, e/ou no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ou em outras entidades com a mesma finalidade, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal;
- e. Representação Fiscal para fins penais perante o Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal;
- f. Distribuição de ações judiciais, como execução e cobrança;
- g. Aplicação de penalidade e/ou medida de paralisação ou extinção do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso da empresa licitante encontrar-se em débito com a municipalidade;
- h. Deixar o Contribuinte de receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município;
- i. Deixar de receber incentivos fiscais e estímulos econômicos;
- j. Ficar impedidos de participar de licitação pública, em qualquer modalidade, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal, observando-se no que couber os artigos 144 e 145, da Lei Municipal nº 2.734, de 29 de junho de 1992;
- k. Embargo de obras, de reformas, de atividades.

§5º O grupo “Força Tarefa Fiscal”, será nomeado pelo Secretário Municipal da Fazenda, que a seu critério poderá ser integrado por auditores fiscais, procuradores municipais, assessores jurídicos, contadores, engenheiros, e outros servidores que entender serem necessários aos trabalhos.

§6º Os serviços da “Força Tarefa Fiscal” serão considerados de relevante interesse público e sem remuneração e especificamente detalhados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º Poderão ser quitados em condições especiais no âmbito dos Programas previstos nesta Lei, os seguintes débitos fiscais de natureza tributária:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- c) Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;
- d) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadoras de Serviços;
- e) Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos;
- f) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- g) Taxa de Cemitérios;
- h) Restituição de valores de qualquer natureza, recebidos indevidamente e/ou decorrentes de ilegalidade, e/ou recebidos sem atendimento dos propósitos que justifiquem sua concessão, bem como alterem sua atividade originária sem a devida anuência e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, por beneficiários de incentivos fiscais tratados na Lei Complementar nº 65, de 24/08/2005.

Art. 3º Poderão ser quitados em condições especiais no âmbito dos Programas previstos nesta Lei, os seguintes débitos fiscais de natureza não tributária:

- a) multas administrativas aplicadas em decorrência de infrações de normas de defesa do consumidor, relativas a processos administrativos que tenham decisão transitada em julgado na órbita administrativa ou estejam ajuizados;
- b) multas administrativas aplicadas pela Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, relativas a processos administrativos que tenham decisão transitada em julgado na órbita administrativa ou estejam ajuizados;
- c) demais multas decorrentes do descumprimento da legislação municipal, ajuizadas ou não;
- d) receita patrimonial imobiliária, como alugueis, arrendamentos, taxas de ocupações;
- e) encargos compartilhados ou que sejam de responsabilidade de beneficiários de regularização fundiária e projetos habitacionais como aqueles previstos e/ou decorrentes da Lei nº 5.756, de 07 de junho de 2011, e do Programa Bem Morar;
- f) débitos provenientes de autuações, notificações e penalidades não pagas nos prazos previstos, inclusive preço público relativo ao ressarcimento, quando a execução das obras ou serviços, forem realizados direta ou indiretamente pelo Município, a seguir elencados:
  - ausência de limpeza de terrenos baldios, e de outras obrigações decorrentes da Lei nº 4.313, de 31 de maio de 2005;
  - ausência de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e de outras obrigações decorrentes da Lei nº 6.576, de 21 de agosto de 2014;
  - ausência de construção ou não conservação de calçadas de acordo com as normas regulamentares, e de outras obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 114, de 17 de agosto de 2007;
  - ausência de medidas para evitar existência de criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus* e outros vetores transmissores de doenças, e de outras obrigações decorrentes da Lei nº 6.644, de 12 de março de 2015;
  - infrações ao Código de Obras, instituído pela Lei nº 2.763, de 26 de outubro de 1992, e ao Código de Posturas,



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



instituído pela Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992;

g) restituição e devolução de valores decorrentes de irregularidade na aplicação de importância em face de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, chamamentos públicos, contratos de gestão, termos de compromisso cultural, outras parcerias e instrumentos congêneres celebrados por órgãos do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta, dos Fundos, Fundações e Autarquias;

h) restituição de valores recebidos irregularmente em razão de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, chamamentos públicos, contratos de gestão, termos de compromisso cultural, outras parcerias e instrumentos congêneres celebrados com órgãos do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta, dos Fundos, Fundações e Autarquias;

i) multas aplicadas em processos de dispensa, de inexigibilidade, contratos de licitação, convênios, termos de ajustamento de condutas, acordos, ajustes, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, chamamentos públicos, contratos de gestão, termos de compromisso cultural, outras parcerias e instrumentos congêneres celebrados com órgãos do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta, dos Fundos, Fundações e Autarquias, especialmente as decorrentes da aplicação das seguintes Leis Federais, sem prejuízo da legislação municipal que forem correlatas no âmbito do Poder Executivo:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

j) restituição de valores de qualquer natureza, incluindo-se salário, vencimento básico, gratificações, vantagens, benefícios, adicionais, diárias e subsídios, recebidos indevidamente e/ou decorrentes de ilegalidade, por ocupantes de cargos, empregos, funções públicas, mandato público eletivo, conselhos, comissões, juntas administrativas e serviço de perícia médica, perante o Município de Itajaí, estejam ou não em exercício, afastados, licenciados, exonerados, aposentados ou com mandatos encerrados, abrangendo suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos, e fundações mantidas pelo Poder Executivo Municipal;

k) restituição de valores de qualquer natureza, recebidos indevidamente e/ou decorrentes de ilegalidade, e/ou recebidos sem atendimento dos propósitos que justifiquem sua concessão, bem como alterem sua atividade originária sem a devida anuência e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, por beneficiários de estímulos econômicos tratados na Lei Complementar nº 65, de 24/08/2005;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



I) restituição de valores de qualquer natureza, recebidos indevidamente e/ou decorrentes de ilegalidade, por beneficiários de:

Auxílio financeiro de que trata o artigo 1º da Lei nº 2.556, de 16/04/1990, relativo às mensalidades devidas por servidores públicos municipais, regularmente matriculados em cursos de nível superior;  
Auxílio financeiro em cursos de pós-graduação, em nível de especialização lato sensu, tratado na Lei Municipal nº 3.650, de 15/10/2001;  
Bolsa Atleta Municipal, previsto na legislação municipal;  
Afastamento, com remuneração, para frequentar curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, previsto no Decreto Municipal nº 6.279, de 13/06/2001;  
Auxílio Moradia, previsto na Lei Municipal nº 5.398, de 11/11/2009, e instrumentos legais correlatos;  
Auxílio previsto no artigo 192, da Lei Orgânica do Município;

Art. 4º Poderão aderir aos programas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento de débitos fiscais devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

### **CAPÍTULO II**

#### **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - PERF**

Art. 5º O Programa Especial de Regularização Fiscal – PERF abrange débitos fiscais elencados nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§1º A adesão ao PERF ocorrerá por meio de requerimento e pagamento a ser efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§2º A adesão ao PERF não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

§3º A adesão ao PERF implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERF, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito fiscal;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente e com pontualidade as parcelas dos débitos consolidados no PERF e os débitos vencidos após a adesão ao aludido parcelamento, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV - a obrigação do Contribuinte não possuir no ato do requerimento do parcelamento, débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de valor variável, relativamente ao exercício de 2017, sob pena de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



indeferimento imediato do pedido de adesão ao PERF;

V - cumprimento regular das obrigações de recolhimento dos impostos retidos pelo Contribuinte substituto;

VI - imediata suspensão de qualquer transferência por parte do Município em favor do sujeito passivo beneficiado pelo parcelamento, se ocorrer impontualidade do parcelamento;

VII - regularização da obrigação que resultou na aplicação de penalidade.

Art. 6º O sujeito passivo que aderir ao PERF poderá liquidar os débitos tratados nos artigos 2º e 3º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento, se a adesão e quitação em parcela única ocorrer até 29/09/2017;

II - Em até 06 (seis) parcelas iguais, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/10/2017, com redução de 90% (noventa por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/01/2018, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

III - Em até 12 (doze) parcelas iguais, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 90% (noventa por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



b) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/10/2017, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/01/2018, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

IV - Em até 18 (dezoito) parcelas iguais, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/10/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/01/2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

V - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios e



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/10/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/01/2018, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

VI - Em até 30 (trinta) parcelas iguais, com a adesão ao parcelamento e quitação de acordo com as seguintes datas e percentuais de redução:

a) adesão e quitação da 1ª parcela até 29/09/2017, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/10/2017, com redução de 70% (setenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/11/2017, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

d) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/12/2017, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

e) adesão e quitação da 1ª parcela até 30/01/2018, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

f) adesão e quitação da 1ª parcela até 28/02/2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros moratórios e multas de mora, inclusive honorários advocatícios, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento;

### CAPÍTULO III



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 7º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, por meio do qual o sujeito passivo poderá regularizar os seguintes débitos fiscais com condições especiais:

§1º Multas do PROCON, FAMAI, e outras penalidades pecuniárias de origem não tributária, aplicadas em decorrência de legislação municipal, através das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista, com redução de 30% (trinta por cento) do seu valor, se quitada após a ciência da notificação e até o prazo de defesa inicial;

II - Pagamento à vista, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, se quitada após a ciência da decisão acerca da defesa inicial e até o prazo recursal;

III - Pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor, se quitada após a ciência da decisão recursal e antes da inscrição em dívida ativa.

§2º Se o pagamento com redução nas modalidades previstas no parágrafo anterior não for quitado com pontualidade nos prazos estabelecidos, o valor da multa retornará ao patamar de origem, sendo exigível em sua totalidade, com os acréscimos legais decorrentes.

§3º Contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir (solo criado), previsto na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2006, aprovada no Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial - CMGDT e com projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, observando-se ainda:

I - O valor total da contrapartida financeira será corrigido monetariamente pelo Custo Unitário Básico - CUB Residencial Médio de Santa Catarina, atualizado no momento do pedido de adesão ao Programa de Regularização, sem incidência de juros e multa, e poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, desde que a adesão ao parcelamento e quitação da 1ª parcela seja formalizada até 30/10/2017;

II - A emissão de Habite-se pela Secretaria Municipal de Urbanismo somente será autorizada após a quitação do acordo de parcelamento, com o pagamento total contrapartida financeira, condicionada ao cumprimento das demais obrigações legais relativas à obra;

III - Após a quitação da 1ª parcela, o saldo devedor consolidado será atualizado com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA registrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§4º Contrapartida financeira relativa à regularização de construções irregulares e clandestinas, confessada, lançada e/ou inscrita em dívida ativa, por força da Lei Complementar nº 243, de 20/12/2013, Lei Complementar nº 183, de 17/12/2010, e Lei Complementar nº 127, de 20/12/2007, respeitando-se ainda:

I - A regularização abrangerá contrapartida financeira desde a confissão e/ou lançamento;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



II - O valor total da contrapartida financeira será corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescidos de juros de 1% (um por cento) e multa de 20% (vinte por cento), atualizado no momento do pedido de adesão ao Programa de Regularização, e poderá ser parcelada em até 18 (dezoito) parcelas iguais e sucessivas, desde que a adesão ao parcelamento e quitação da 1ª parcela seja formalizada até 30/10/2017;

III - Após a quitação da 1ª parcela, o saldo devedor consolidado será atualizado com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA registrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§5º Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a transmissão de imóveis cujo adquirente seja pessoa física ou jurídica, com redução sobre a base de cálculo, nas seguintes proporções:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na transmissão de imóveis negociados mediante contrato particular de compra e venda firmado até 31 de dezembro de 2016 ou decorrentes de carta de adjudicação compulsória expedida igualmente até 31 de dezembro de 2016;

II - 15% (quinze por cento) na transmissão de imóveis arrematados em hasta pública judicial cujos autos de arrematação tenham sido expedidos até 31 de dezembro de 2016.

§6º Para os efeitos do caput do §5º, serão aceitos:

I - contratos cujas assinaturas contenham reconhecimento de firma por semelhança ou verdadeira efetuado até a data de 31 de dezembro de 2016. Na ausência de reconhecimento de firma nos contratos deverá ser entregue Declaração, conforme modelo a ser determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com reconhecimento de firma por verdadeira, atestando sob as penas da lei que a aquisição tenha ocorrido na data constante naquele instrumento;

II - originais de cartas de adjudicação compulsória de imóvel ou auto de arrematação acompanhado de carta, quando houver carta.

§7º A regularização prevista no §5º deste artigo, implica:

I - O benefício de que trata o §5º deste artigo será concedido mediante requerimento, com protocolo da Guia de Informações e pagamento integral do imposto até 30 de outubro de 2017;

II - A obtenção do benefício previsto no §5º deste artigo implica em renúncia ao direito de revisão da base de cálculo ou do imposto e de interposição de recurso administrativo ou ação judicial;

III - Havendo recurso administrativo ou ação judicial em curso a obtenção do benefício dependerá de prova comprovando a desistência;

IV - Para efeitos do incentivo à regularização tratada no §5º a base de cálculo a ser utilizada será o valor previsto na época da formalização do contrato de compra e venda ou no auto de arrematação, acompanhado de carta, se houver, atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA registrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



V - Para efeitos da atualização prevista no inciso anterior prevalecerá a data fixada no auto de arrematação;

VI - As guias para pagamento do ITBI que não forem quitadas dentro do prazo previsto no inciso I perderão a validade automaticamente, cessando os benefícios concedidos nos termos desta Lei;

VII - Não terão direito ao benefício previsto neste artigo os imóveis que após aplicação da correção prevista no inciso IV e do desconto nos termos do §5º alcançarem base de cálculo superior ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§8º Nas condições previstas nos incisos I e II, do artigo 6º desta Lei, poderão ser regularizados:

I - dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, inclusive as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - isenções e imunidades concedidas em processos eivados de vício, e;

III - impostos retidos e não recolhidos pelo Contribuinte substituto.

§9º A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, respeitando-se ainda:

I - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

II - O crédito tributário, objeto de parcelamento, será acrescido de 1% (um por cento) de juros para cada mês parcelado, incidente sobre o montante do crédito;

III - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município - UFM;

IV - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI;

V - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais;

VI - No caso de parcelamento, somente após a quitação do acordo de parcelamento, com o pagamento total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO - PEPO**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Ordinário, destinado à concessão de parcelamento e reparcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, incluída a Administração Indireta, bem como os encargos decorrentes do seu inadimplemento, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos:

I - Para adesão a partir de março/2018, independentemente do mês:

a) À vista, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa;

b) Em até 12 (doze) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa;

c) Em até 60 (sessenta) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução;

d) Em até 120 (cento e vinte) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução, para as pessoas jurídicas em recuperação judicial, e para as pessoas jurídica com comprovadas dificuldades financeiras, assim reconhecidas seguindo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - Fica autorizado o parcelamento previsto na alínea "c", do inciso I, deste artigo, aos lançamentos de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, as isenções e imunidades concedidas em processos eivados de vício e, aos créditos retidos e não recolhidos pelo contribuinte substituto, observada as demais condições previstas nesta Lei;

III - Para fins do parcelamento previsto na alínea "d", do inciso I, deste artigo, entende-se como pessoa jurídica em recuperação e com dificuldades financeiras, as que comprovadamente não puderem suportar o valor das parcelas nas condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, deste artigo e demais requisitos previstas nesta Lei Complementar;

IV - Para o parcelamento previsto na alínea "d", do inciso I, deste artigo, a pessoa jurídica em recuperação e com dificuldades financeiras, deverá protocolar requerimento específico direcionado ao Secretário da Fazenda, que após parecer fiscal, aprovará ou não o pedido.

§1º O sujeito passivo poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas municipais.

§3º Em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado superior ao equivalente a 3.068 (três mil e sessenta e oito) UFM's (unidades fiscais do município), a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito integral consolidado, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 9º Os pagamentos objeto dos programas instituídos nesta Lei deverão ser realizados em espécie, mediante compensação bancária, com exceção do previsto no inciso I do Art. 13.

§1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao programa, terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o montante do débito e a modalidade autorizada, nos prazos fixados, sem prorrogações de qualquer natureza, atendidos os demais requisitos específicos previstos na modalidade e programa que aderir.

§2º O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, computando-se como mês completo qualquer fração dele, de acordo com o sistema de atualização utilizado na Secretaria da Fazenda do Município.

§3º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato do parcelamento para que surta os efeitos legais, previsto no art. 151, inciso VI, do CTN.

§5º Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, e, em não ocorrendo o pagamento do débito à vista, os honorários advocatícios poderão ser parcelados no máximo no mesmo número de parcelas do débito e/ou no valor mínimo de cada parcela para os honorários.

§6º (REJEITADO)

§7º Tratando-se de débito ajuizado, o sujeito passivo será cientificado, no ato de adesão ao programa, da necessidade do pagamento das custas judiciais diretamente ao Juízo.

Art. 10. Os vencimentos das parcelas serão mensais e sucessivos, e o valor mínimo de cada parcela mensal será fixado em ato conjunto do Secretário da Municipal da Fazenda e o Procurador-Geral do Município, não podendo ser inferior ao equivalente:

I - 0,5 UFM para pessoas físicas;

II - 1,0 UFM para pessoas jurídicas; e

III - 0,5 UFM para os honorários devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11. O atraso no pagamento de qualquer parcela do parcelamento ou reparcelamento importará o acréscimo de multa de 0,33% ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 12. Ficam sujeitos a protesto extrajudicialmente, as certidões de dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias e fundações públicas, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/97, ficando também o Poder Público autorizado a utilizar-se de qualquer outro serviço de proteção ao crédito para inscrição de devedores.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º Para a consecução dos objetivos consignados no caput deste artigo, conforme permissivo previsto no Art. 234, inciso I, da Lei Complementar nº 20/2002, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda autorizado a firmar convênios com os Ofícios de Protestos desta Comarca ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, representando, inclusive, as Autarquias e Fundações Municipais para a mesma finalidade.

§2º Para os inscritos em programa especial de recuperação fiscal, fica suspensa a possibilidade de protesto extrajudicial, desde que mantido em dia o pagamento do parcelamento concedido.

§3º Os não inscritos em programa especial de recuperação fiscal ficam, desde já, sujeitos a determinação do caput, assim como aqueles que, por qualquer motivo, sejam excluídos do programa.

Art. 13. Aos débitos cobrados em ações judiciais, aplicam-se as seguintes condições:

I - Havendo penhora ou arresto em dinheiro, o valor depositado em juízo será utilizado, mediante procedimento próprio junto à Procuradoria Geral do Município;

II - Manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial;

III - Os depósitos vinculados aos créditos do Município a serem pagos ou parcelados no âmbito dos programas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município;

IV - Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída nos programas desta Lei, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos dos respectivos programas;

V - Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível;

VI - Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação;

VII - Os créditos indicados para quitação na forma dos programas desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 14. Para incluir nos programas tratados nesta Lei, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações, dos recursos administrativos, das ações e recursos judiciais, inclusive da reconvenção, do cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, da execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria Municipal da Fazenda ou unidade de atendimento para formalização do parcelamento até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao programa.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação e/ou o sujeito passivo que confessou judicial ou extrajudicialmente o débito, do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, da Lei 13.105/2015.

Art. 15. (REJEITADO)

Art. 16. Independente de prévia notificação, implicará automática rescisão e exclusão do devedor dos programas e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Município, ou órgão responsável pelo parcelamento, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a decretação de insolvência da pessoa física optante;

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do programa, as reduções dos juros e multas serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 17. A rescisão e/ou cancelamento do parcelamento implicará:

I - a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos parcelados ainda não pagos, restabelecendo-se o desconto concedido e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, devendo ser abatidas às parcelas pagas devidamente corrigidas até a data da rescisão e/ou cancelamento; e

II - a retomada do curso do processo, nos casos de parcelamentos de créditos objeto de execução fiscal, na forma das leis aplicáveis a espécie.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 18. Com estrita ressalva das possibilidades especificadas nesta lei, fica vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a Âncora:

I - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

II - créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, respeitado o disposto no §8º do artigo 9º desta lei.

Art. 19. No ato da adesão ao programa de regularização, o Contribuinte deverá:

I - No caso de Pessoa Física, apresentar cópia dos seguintes documentos:

- a) Documento de Identidade com foto;
- b) CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Comprovante de residência, sendo aceitos contas de água, luz ou telefone fixo, com data de até 03 (três) meses anteriores à data da adesão;

II - No caso de Pessoa Jurídica, apresentar cópia dos seguintes documentos atualizados:

- a) CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Atos constitutivos que contenham expressamente a indicação da responsabilidade legal pela Pessoa Jurídica, com poderes para confessar o débito e assumir o compromisso de pagamento;
- c) CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do responsável legal indicado no item "b";

III - Mediante assinatura em formulário próprio, confessar o débito, com os acréscimos e as reduções legais, assumir a obrigação de pagamento, declarando ciência e concordância com os requisitos do programa de sua opção.

§1º Se o Contribuinte não for o titular do débito a ser pago ou parcelado, deverá apresentar, juntamente com os documentos requeridos nos incisos I ou II, conforme o caso, documento que comprove a sua relação com o objeto que originou o débito.

§2º O Contribuinte Pessoa Física ou o responsável legal pela Pessoa Jurídica, poderão se fazer representar por procurador, devendo apresentar procuração e documento de Identidade com foto e identificação de CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do procurador;

§3º Para cada débito, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda poderá ser feito um ato administrativo de adesão para cada programa de regularização e tipo de débito fiscal.

§4º A prestação de declarações e/ou uso de quaisquer documentos eivados de vícios para fins de adesão e manutenção do sujeito passivo em qualquer dos programas de regularização previstos nesta lei, sujeitará o infrator às penas dos artigos 297 a 302, 304 e 342 do Código Penal, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em lei.

§5º O Executivo Municipal, ouvido previamente o Secretário Municipal da Fazenda, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, poderá suspender temporariamente a concessão de parcelamento, caso a suspensão seja recomendada para respeitar o limite prudencial e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§6º Em caso de fiscalização e controle interno e/ou externo concluir pela irregularidade de quaisquer dos programas de regularização e respectivas modalidades previstas nesta Lei, que possam conduzir à declaração de nulidade do parcelamento deferido, o sujeito passivo permanece obrigado ao pagamento dos benefícios que tiver usufruído, e quitar as penalidades pecuniárias aplicáveis, caso tal determinação aconteça, aplicando-se nesta situação as implicações previstas no artigo 17 desta Lei.

§7º Em caso de dúvidas nas condições de adesão e manutenção de cada programa de regularização ora instituído, prevalecerá às disposições e interpretações mais favoráveis às medidas de fomento à arrecadação municipal.

Art. 20. A Secretaria da Fazenda Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de suas competências, poderão editar os atos necessários aos procedimentos para formalização dos programas de parcelamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para a análise e confirmação dos débitos confessados, observados no que couber, o artigo 173, inciso VII, o artigo 149, e §4º, do artigo 150, do Código Tributário Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá atos que se fizerem necessários para cumprimento e/ou regulamentação desta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da implantação e execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 23. Fica revogada a Lei Complementar nº 230, de 09/08/2013.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da sua publicação.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**THIAGO DA SILVA MORASTONI**  
**PRESIDENTE**

**FERNANDO PEGORINI**  
**VICE-PRESIDENTE**

**FABRÍCIO MARINHO**  
**RELATOR**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**

